



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.720382/2012-35</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.760 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ILOIDE PAULINA GIONGO                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aplica-se o regime por competência, calculando o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 10, em 16/01/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 34.236,11, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 11):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal – Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 168,670,62, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, decorrentes de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 237.493,28, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora e comprovantes de levantamento judicial apresentados. Deste valor, deduzimos R\$ 68.827,66 resultando o rendimento tributável de R\$ 168.670,62.

Cientificado do lançamento na data de 07/02/2012 (fl. 30), o contribuinte impugnou a exigência em 23/02/2012, por intermédio do instrumento de fl. 2/6. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o contribuinte recebeu em 2009 rendimentos acumulados referentes a anos anteriores do INSS a título de benefício previdenciário;
- b) o impugnante teve reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria (Processo nº 97.60.13057-2) origem PRCAS02-02A, Vara Federal de Cascavel-PR,

TRF da 4ª Região, recebendo os valores acumulados do benefício referente ao período de nov/97 a jul/2004, no valor total corrigido de R\$ 237.498,28;

c) havia entendimentos, legislação da PGFN AD nº 01/2009 e perguntas e respostas IRPF da RFB nº 231 orientando que para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente levasse em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, com cálculo mensal e não global;

d) se o pedido de aposentadoria por tempo de serviço tivesse sido diferido na esfera administrativa, nenhum valor seria devido pelo impugnante, pois o valor do benefício previdenciário, recebidos mês a mês, não estaria sujeito ao pagamento do imposto de renda, não haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção, conforme legislação do imposto de renda;

e) o valor do IRRF retido e recolhido pela Caixa Econômica Federal com a alíquota de 3%, conforme art. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003, deve ser restituído ao beneficiário, conforme demonstrado na declaração de ajuste anual;

f) o valor que consta da notificação de lançamento no item “Omissão de Rendimentos Apurada”, de R\$ 168.670,62, é indevido;

g) é injusto o beneficiário dos rendimentos ter que desembolsar o imposto suplementar de R\$ 34.235,11, como foi apurado na notificação de lançamento;

h) o Ato Declaratório da PGFN nº 01/2009, perguntas e Respostas IRPF 231 e o STJ também pacificou o entendimento de que os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente devem ser tributados utilizando-se as tabelas do IRRF do período que o rendimento era devido;

i) na data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, em 30/04/2010, prevalecia a legislação e os entendimentos acima já citados, então nada mais justo do que considerar os valores recebidos dos rendimentos na declaração de ajuste anual nos seus respectivos anos- calendários.

A 19ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010  
Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido, entretanto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/08/2015, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia é para determinar o regime aplicável para a apuração do imposto de renda – se o de caixa ou o de competência.

Até o ano de 2010, vigorava o art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos dos custos da ação judicial, ou seja, seguia o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, e alterou a sistemática de tributação dos RRA:

Art. 12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos nº mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA provenientes de trabalho, aposentadoria, pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por entidades públicas, passaram a ser tributados

exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês, e com aplicação da tabela progressiva aplicada ao número de meses que se referia, ou seja, regime de competência.

A redação do art. 12-A, foi modificada pela MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, eliminando a restrição quanto a natureza do RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, nº mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)Até 11/03/2015, os RRA's pagos por entidade de previdência privada, estavam sujeitos ao regime de caixa, passando para competência, somente a partir de 2015.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), pelo Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Em conclusão, deve-se empregar o-regime de competência, qualquer que seja o ano-calendário da apuração e a origem dos rendimentos.

A aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**